



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Inquérito Civil Público nº 08190.053482/17-99

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 797/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, e a sociedade empresária **ACONTECE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (ACONTECE IMOBILIÁRIA)**, por seu representante legal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público que a Acontece Imobiliária tem inserido em seus contratos de locação cláusulas desconformes com os direitos dos consumidores;

Considerando que a Cláusula XIII atribui ao devedor o encargo de promover o cancelamento da inscrição do seu nome nos bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, contrariando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹;

1 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RESOLVEM

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

DEVERES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Cláusula primeira – a sociedade empresária compromete-se a modificar a Cláusula XIII, para estabelecer que, uma vez adimplido o valor devido pelo locatário, ela responsabilizar-se-á pelo cancelamento da inscrição do nome do inquilino dos órgãos de proteção ao crédito.

DA MULTA

Cláusula segunda – Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital nº 50/97.

dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula terceira – O presente termo vigorará a partir da presente data e enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Brasília, 4 de maio de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Guilherme Fernandes Neto', written over a vertical line.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

Alexandre de Souza Steuli Junior
ACONTECE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
Representante Legal

2000

1

2